



PROJETO DE LEI N.º 4.809, DE 2016

(Da Sra. Moema Gramacho)

Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias as quais utilizam imagens ou expressões que exploram o corpo feminino, que fortalecem o machismo na cultura brasileira e que incentivam diversas modalidades e graus de violência contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-967/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a veiculação de mensagens publicitárias

que utilizam imagens ou expressões que exploram o corpo feminino, que fortalecem o machismo na cultura brasileira e que incentivam diversas modalidades e graus de

violência contra a mulher.

Parágrafo único. A vedação mencionada no caput refere-se a

mensagens publicitárias diretas, indiretas ou subliminares veiculadas em meio impresso, cartazes, outdoors, por emissoras de televisão ou por qualquer outro meio

de comunicação social ou de divulgação pública.

Art. 20 Além das penas previstas nas alíneas 'b' e 'c' do caput

do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o descumprimento do disposto

no caput do art. 1º implicará em multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais) ao veiculador da mensagem e à empresa

relacionada ao produto ou serviço.

Parágrafo único. As multas mencionadas no caput serão

fixadas pela autoridade administrativa conforme critérios de proporcionalidade e

dobrada na hipótese de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países onde as mulheres mais morrem em

função da violência sexual, principalmente dos seus parceiros. É um país onde as mulheres mais são constrangidas em função do comportamento machista da

sociedade em geral.

Apesar de ser um crime e grave violação de direitos humanos,

a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras

reiteradamente: 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões

diariamente; para 33,86%, a agressão é semanal. Esses dados foram divulgados no

Balanço dos atendimentos realizados de janeiro a outubro de 2015 pela Central de

Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da

Presidência da República (SPM-PR).

Dos relatos de violência registrados na Central de Atendimento

nos dez primeiros meses de 2015, 85,85% corresponderam a situações de violência

doméstica e familiar contra as mulheres. Em 67,36% dos relatos, as violências foram

3

cometidas por homens com quem as vítimas tinham ou já tiveram algum vínculo afetivo: companheiros, cônjuges, namorados ou amantes, ex-companheiros, ex-

cônjuges, ex-namorados ou ex-amantes das vítimas. Já em cerca de 27% dos

casos, o agressor era um familiar, amigo, vizinho ou conhecido.

Em relação ao momento em que a violência começou dentro

do relacionamento, os atendimentos de 2014 revelaram que os episódios de

violência acontecem desde o início da relação (13,68%), ou entre o primeiro e o

quinto ano (30,45%).

Nos dez primeiros meses de 2015, do total de 63.090

denúncias de violência contra a mulher, 31.432 corresponderam a denúncias de violência física (49,82%), 19.182 de violência psicológica (30,40%), 4.627 de

violência moral (7,33%), 1.382 de violência patrimonial (2,19%), 3.064 de violência

sexual (4,86%), 3.071 de cárcere privado (1,76%) e 332 envolvendo tráfico (0,53%).

Os atendimentos registrados pelo Ligue 180 revelaram que 77,83% das vítimas

possuem filhos(as) e que 80,42% desses(as) filhos(as) presenciaram ou sofreram a

violência.

Outro tema relevante nesse contexto é o feminicídio. Dos

4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por

familiares, sendo a maioria desses crimes (33,2% do total) cometidos por parceiros

ou ex-parceiros. Isso significa que a cada sete feminicídios, quatro foram praticados

por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher. A

estimativa feita pelo "Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil", com

base em dados de 2013 do Ministério da Saúde, alerta para o fato de ser a violência

doméstica e familiar a principal forma de violência letal praticada contra as mulheres

no Brasil.

O Mapa da Violência 2015 também mostra que o número de

mortes violentas de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. No mesmo período, a quantidade anual de

homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para

1.576, em 2013.

Os meios de comunicação podem desempenhar um importante

papel no debate público de problemas sociais ao selecionar, hierarquizar e estimular

a discussão de alguns temas. Com isso, também podem proporcionar mudanças de

comportamento, ajudando no combate a preconceitos e estereótipos, além de contribuir para a efetivação de políticas públicas que melhorem algumas situações,

como no caso da violência contra a mulher.

4

A violência contra a mulher é um assunto cada vez mais

presente nos noticiários de TV, rádio, revistas, jornais e internet. Segundo a pesquisa "Imprensa e agenda de direitos das mulheres: uma análise das tendências da cobertura jornalística", realizada pela ANDI – Comunicação e Direitos e pelo

Instituto Patrícia Galvão, o tema da violência contra a mulher é o mais comum em

relação a dois outros observados. Em uma amostra de jornais impressos brasileiros

de circulação nacional e regional, a violência contra a mulher representou 63% das

matérias, superando reportagens sobre trabalho e ocupação com 18,9%, e sobre

poder político e decisão com 17,8%.

O mesmo meio de comunicação que noticia e mostra

indignação não pode, nos intervalos, veicular mensagens diretas ou indiretas que

ajudam a reproduzir, de forma sublinhar, a violência contra as mulheres.

Os meios de comunicação, diariamente, adentram os lares de

brasileiros e brasileiras de todas as idades. Consolidam costumes, bons e ruins.

Muitas propagandas veiculadas nesse dia a dia reafirmam, junto às nossas crianças, adolescentes e juventude o machismo como valor e o corpo da mulher como um

objeto, uma mercadoria.

É fundamental que o Brasil adote a máxima "Propaganda Sem

Machismo" e as agências de publicidade passem a perceber o papel pedagógico

que têm na relação do seu serviço, a propaganda. Bons produtos precisam de boas

mensagens e imagens, mas não precisam da exploração do corpo e de valores que aprofundam a violência contra as mulheres, sejam físicas, éticas ou morais.

Certamente, com o grau de aperfeiçoamento e criatividade que

as empresas de publicidade e propaganda têm, essa restrição não irá trazer

constrangimento a oferta de ideias a sua clientela, passando, desse modo, a

colaborar para que os indicadores de violência contra as mulheres, bem como os

valores de reprodução do machismo na sociedade, passem a ser cada vez menores.

Por estes motivos, entendemos pela necessidade de oferecer este Projeto com vistas a evitar a divulgação de publicidade nociva à sociedade

brasileira.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2016.

MOEMA GRAMACHO

Deputada Federal – PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:
CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 59. As penas por infração desta lei são:
a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
b) suspensão, até trinta (30) dias;
c) cassação;
d) detenção.
§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de
pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de
penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.
§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras
sanções especiais e estatuídas nesta Lei.
§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis
de correção monetária. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967)
Art 60 A antiquação dos nanos desta Lai competo.
Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:
a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;
b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em
parecer fundamentado. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967)
parecei fundamentado. [11111go com redução dada pelo Decreto-Lei nº 250, de 20/2/1707]
FIM DO DOCUMENTO